



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

PROJETO DE LEI Nº 049/2022

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.898/2018 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1.233/2010."

AIRTON BOHN, Vice-Prefeito Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1° - A Lei Municipal n° 1.898, de 21 de novembro de 2018, que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER., passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 11 (...)

I e II (...)

III (...)

§ 1° - (...)

(...)

V - largura, pavimentação e declividade da calçada pública com piso tátil, podendo o projeto contemplar o calçamento integral do passeio público e/ou a adoção de padrão alternativo devidamente regulamentado pelo Município." (NR)

"Art. 33 (...)

§ 1º Após o prazo estipulado na notificação, se o responsável técnico e/ou proprietário não adequarem a obra ao projeto licenciado, poderão ser multados de acordo com as disposições deste Código.

§ 2º Será considerado como margem de tolerância para liberação do habite-se o percentual de 5% no cálculo da área construída, no caso em que a vistoria local apontar medidas a maior ou menor do que as especificadas no projeto. (AC)

"Art. 63 (...)

(...)

VI - as sacadas deverão possuir guarda corpo de no mínimo 1,10m, conforme norma ABNT NBR 14718. (AC)

 (\ldots)

"Art. 121 (...)

 (\ldots)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

XI - ter sanitário, conforme quantificação do quadro a seguir:

Área construída	Número de conjuntos (vaso sanitário e lavatório)	
Até 100m²	Um conjunto	
Até 300m ²	Dois conjuntos	
Até 1000m ²	Quatro conjuntos	
Acima de 1000m ²	Um conjunto para cada 250m² de área construída ou fração	

§1º No caso de conjunto de salas comerciais, os sanitários poderão ser de uso coletivo por pavimento, obedecida as metragens da tabela anterior.

§ 2º Os sanitários com acessibilidade universal deverão ser em quantidade compatível com a NBR 9050, sempre garantindo o mínimo de um conjunto. (NR)

"Art. 193 (...)

(...)

§ 3º Caso sejam utilizados pisos permeáveis, tais como bloco de concreto intertravado ou piso grama, que reduzam a área permeável, o cálculo deverá ser feito pela área permeável efetiva do elemento a ser utilizado,

conforme tabela a seguir:

Material	Porcentagem de Permeabilidade
Área verde	100%
Brita	90%
Concregrama	50%
Bloco Intertravado	15%

(NR)

Art. 2° - A Lei Municipal n° 1.233, 16 de dezembro de 2010, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES URBANAS DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER, ESTABELECE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 16. As vias não institucionalizadas, ou seja, aquelas que serão oriundas do processo de parcelamento e/ou que não fazem parte do sistema viário municipal, a responsabilidade de instalação, prolongamento, modificação ou ampliação cabe ao loteador ou proprietário da gleba." (NR)

Art. 28 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

§ 5º Para fins de pavimentação de ruas e estradas municipais já institucionalizadas e integrantes do sistema viário, bem como, para as novas vias oriundas de projetos de loteamento, o padrão a ser utilizado será a pavimentação asfáltica ou a pavimentação com blocos de concreto intertravados. (AC)

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 27 DE MAIO DE 2022.

AIRTÓN BOHN, VICE-PRÉFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 049/2022, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.898/2018 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1.233/2010.", para apreciação.

Neste sentido, quanto a Lei 1.898/2018:

Em relação à alteração do item V, do § 1º, do inciso 3º do art. 11, está se ampliando a possibilidade de construção de outros tipos de passeio público além do calçamento integral vigente até então, onde o Município possibilitará a execução de calçamento com faixas de serviço distintas. Isso dará ao município a possibilidade de obter por um modelo alternativo de calçada. A regulamentação técnica será estabelecida através de Decreto Municipal ou Instrução Normativa.

Já a inclusão do §2º, no art. 33 vem de encontro a uma necessidade técnica muito comum e recorrente, onde no decorrer da execução de uma obra de construção muitas vezes faz-se necessário a realização ajustes que acarretam em pequenas modificações de áreas. Por este motivo é importante estabelecer uma margem de tolerância no momento da verificação e vistoria de habite-se.

A inclusão do inciso VI, no art. 63, é uma necessidade tendo em vista que atualmente não há previsão no código de obras da instalação de guarda corpo nas construções com sacadas, estando assim, em desconformidade com as normas técnicas vigentes.

A alteração do inciso XI, art. 121, visa tornar a obrigatoriedade da instalação de sanitários mais flexíveis. Verificaram-se, em relação aos demais municípios da região, que a regra atual é excessiva e atrapalha a execução de alguns projetos.

Da mesma forma o §3°, do art. 193, visa estabelecer com mais clareza os percentuais a serem considerados nos cálculos de permeabilidade de materiais a serem utilizados na construção. Atualmente não há essa definição o que dificulta a análise de projetos, bem como, os profissionais técnicos encontram dificuldade para a elaboração de seus projetos por não saber quais normais e informações serão aceitas pelo Município.

Do outro lado, quanto a Lei 1.233/2010:

A alteração do art. 16 se dá por uma necessidade de não colocar em conflito o texto atual com outros dispositivos da mesma lei, uma vez que atualmente o caput traz a informação que nas vias já institucionalizadas a infraestrutura seria uma obrigatoriedade do Município, o que não confere, uma vez que, nesta situação de rua já instituída o interessado poderá fazer desmembramentos e desdobros, e neste caso, o projeto precisará atender ao disposto nas seções II e IV da referida lei.

Já a inclusão do §5°, no art.28 é outra necessidade importante de ser estabelecida, a exemplo de muitos outros municípios da região, para se adotar um padrão específico de calçamento de ruas e estradas, tanto para as obras do Município quanto para a implantação de futuros loteamentos.

A ST



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

Assim, confiantes no pronunciamento favorável ao Projeto de Lei em tela, aproveitamos o ensejo para renovarmos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

AIRTON BOHN

VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.